



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.042-A, DE 2018**

**(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda substitutiva (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei inclui o §4º ao art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999; inclui o §5º ao art. 5º da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, bem como altera o §3º do art. 7º e inclui o §3º ao art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de Medida Cautelar em Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ou em Mandado de Segurança (MS).

**Art. 2º.** O art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 10 .....

.....

§4º. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

**Art. 3º.** O art. 5º da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 5º. ....

.....

§5º. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

**Art. 4º.** Dê-se nova redação ao §3º do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º. ....

.....

§3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

**Art. 5º.** O art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido so seguinte §3º:

“Art. 22. ....

.....

§3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

É frequente o debate acerca da concessão de medida cautelar em instrumentos como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e no Mandado de Segurança (MS). Os efeitos da outorga de liminar nesses casos podem gerar efeitos embaraçosos, principalmente quando há revogação posterior da cautelar.

De acordo com as Leis 9.868/99 e 9.882/99, em regra, a medida cautelar na ADI ou ADPF serão concedidas por maioria absoluta dos membros do Tribunal, ressalvado o período de recesso em que, verificada a urgência ou o risco de grave lesão, o relator pode manifestar-se.

Ocorre que na prática não é o que tem ocorrido, ao contrário, constata-se diversas arbitrariedades na utilização dessas liminares, inclusive, causando prejuízos para entes da federação e para a sociedade.

Em 2001 foi deferida medida cautelar na ADI 2381/RS para suspender a Lei gaúcha n.º 11.375/1999 que criava o Município de Pinto Bandeira/RS. Naquele momento, houve a suspensão da posse do então Prefeito, Vice e dos Vereadores eleitos, causando grande insegurança jurídica. Ou seja, o Município ‘deixou de existir’ devido a liminar concedida e sequer a ação teve seu mérito discutido. Somente com o advento da EC n. 57/2008, a criação do Município foi convalidada e cassada a medida cautelar.

Outra decisão que merece atenção foi na ADI 4917 que suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que preveem novas regras de distribuição dos *royalties* do petróleo na lei n.º 12.734/2012. O governo do Rio de Janeiro alegou que a aplicação imediata da nova regra prejudicaria serviços públicos essenciais no estado. A liminar foi deferida sob o argumento de que havia riscos inegáveis a segurança jurídica, política e financeira. A decisão além de prejudicar outros Estados e Municípios que seriam beneficiados, refletiu principalmente no repasse de

recursos de parte dos *royalties* da União que seriam destinados para saúde e educação.

Já na ADI 5835 foi concedida liminar para suspender dispositivos da lei complementar 157/2016 relativos a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS). A lei determinava que o ISS seria devido no município do tomador do serviço no caso dos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing). Nesse caso específico, o Congresso Nacional aprovou a citada lei que foi vetada pelo Presidente da República e o veto derrubado pelo Congresso, deixando claro que aquela norma era, de fato, vontade do legislador.

É função típica do Poder Legislativo criar leis e assim o fez. Todavia, vem o Poder Judiciário e concede liminar que deixa de beneficiar vários municípios, ignorando o princípio da Separação dos Poderes e corroborando para que cautelares tenham validade “*ad aeternum*” e, pior, sem posterior julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno.

No tocante aos Mandados de Segurança, os tribunais têm seguido a mesma sistemática quando da concessão de liminares monocraticamente. No MS 27796, por exemplo, foi deferida liminar permitindo que a Petrobrás aplicasse o procedimento de licitação simplificado em vez de se submeter às regras da Lei de Licitações, como havia determinado o TCU.

Ora, é nítida a forma indiscriminada como se tem concedido essas medidas por meio de decisões monocráticas e sem qualquer observância ao seu caráter excepcionalíssimo.

Assim, o PL tenta minimizar o que tem ocorrido quando da concessão de liminares ao estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja deliberado o mérito da matéria e, caso não haja a decisão no prazo estipulado, a liminar perderá sua eficácia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2018.

**André Figueiredo**  
Deputado Federal - PDT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação

declaratória de constitucionalidade perante o  
Supremo Tribunal Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

.....

**Seção II**  
**Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

.....

.....

**LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

## LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação

ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### ADI 2381

#### Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA/RS. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA PELA EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 57/2008. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15/1996 E DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA POR MEIO DA DECISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 317, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental não tem efeito suspensivo. 2. A Lei n. 11.375/1999 do Rio Grande do Sul é ato normativo existente e autônomo, pelo que pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. 3. Decisões cautelares têm caráter precário e provisório, necessariamente substituídas por decisões finais definitivas. 4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 57/2008, foram convalidados os atos de criação de Municípios cuja lei tenha sido publicada até 31.12.2006, atendidos os requisitos na legislação do respectivo estado à

época de sua criação. 5. A Lei n. 11.375/1999 foi publicada nos termos do art. 9º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, alterado pela Emenda Constitucional n. 20/1997, pelo que a criação do Município de Pinto Bandeira foi convalidada. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

#### Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 24.03.2011.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **ADI 4917**

#### Decisão Liminar

Em 18.03.2013: "(...) Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação. Publique-se."

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **ADI 5835**

#### Decisão Liminar

Em 23.3.2018: "...CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editadas para sua direta complementação. [...] Comunique-se o Congresso Nacional e o Presidente da República para ciência e cumprimento desta decisão. Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida. À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se."

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera as Leis n.º 9.868/1999, n.º 9.882/1999, e n.º 12.016/2009, estabelecendo prazo de 180 dias para julgamento do mérito, após a concessão de medida cautelar, nas ações diretas de inconstitucionalidade, na arguição de descumprimento de preceito fundamental e nos mandados de segurança.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta que o Poder Judiciário tem ignorado a separação dos Poderes ao conceder medidas liminares que ganham validade indeterminada, sem posterior julgamento do mérito pelos tribunais plenos, e sem qualquer observância do seu caráter excepcionalíssimo. O objetivo da presente iniciativa é, portanto, solucionar esse problema, fixando um prazo de 180 dias de validade para esses provimentos jurisdicionais.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

No mérito, o projeto é oportuno e adequado, merecendo a aprovação

deste Órgão Colegiado. Com efeito, a concessão monocrática de liminares, sem o rápido julgamento do mérito pelo Plenário da Corte, tem se mostrado uma grave distorção no exercício da função jurisdicional, perpetuando decisões que, por definição, devem ser precárias. Urge a intervenção do Poder Legislativo, único competente para legislar sobre a matéria e solucionar o problema.

No Supremo Tribunal Federal (STF), os julgamentos colegiados corresponderam, em 2016, a apenas 12% do total – o menor patamar desde 2010. Nesse ano, marcado por atritos entre os Poderes, o STF tomou 18% menos decisões coletivas que em 2015, acentuando uma tendência histórica de individualização, em detrimento dos pronunciamentos colegiados.<sup>1</sup> O resultado é claramente prejudicial ao funcionamento das instituições: como aponta Joaquim Falcão, da FGV-RJ, "a estratégia do Supremo de fragmentação, com a existência de 11 Supremos decidindo, tem criado crises políticas. Mas não tem aumentado a eficiência operacional".<sup>2</sup>

O problema do prolongamento das liminares é particularmente grave no controle concentrado de constitucionalidade, função que se revela a mais influente dentre todas as realizadas por nossa Corte Suprema. O trabalho "III Relatório Supremo em Números", diagnóstico realizado pela Fundação Getúlio Vargas, mostra que a média geral de duração das liminares já confirmadas ou derrubadas nas ações diretas de inconstitucionalidade é de 6,2 anos. Consideradas apenas as liminares ainda vigentes nessa classe de ação, o tempo médio alcança absurdos 13,5 anos. Numa verdadeira aberração, a liminar na ADI nº 491, ajuizada pelo Governador do Amazonas em 1991, vigorou por longos 22 anos e meio.<sup>3</sup>

O quadro geral, se menos grave, não deixa de ser menos preocupante. Segundo o citado Relatório, a média geral de duração das liminares no STF, quando consideradas todas as classes processuais, é de 653 dias, ou quase dois anos.<sup>4</sup> Evidentemente, tal situação é incompatível com a natureza temporária das decisões monocráticas liminares, subtraindo ao plenário da corte o exercício de sua competência precípua e subvertendo profundamente o exercício da função jurisdicional a ela atribuído pela Constituição de 1988.

---

<sup>1</sup> BILENKY, Thais. Supremo tem 18% menos decisões coletivas no ano. *Folha de São Paulo*, 26 dez. 2016, p. A4.

<sup>2</sup> *Idem.*

<sup>3</sup> FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto Martins; CHAVES, Vitor Pinto. *III Relatório Supremo em Números*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p. 40 *et seq.*

<sup>4</sup> *Idem.*

As situações teratológicas são frequentes. Dentre elas, sobressai o caso do pagamento do auxílio-moradia à toda a magistratura nacional, graças à liminar do Ministro Luiz Fux – que ademais manteve o caso parado em seu gabinete por três anos.<sup>5</sup> O impacto dessa decisão unipessoal sobre as finanças públicas foi gigantesco, como informa o Estadão:

*“(...) levantamento realizado pela Consultoria do Senado aponta que o custeio de auxílio-moradia subiu de R\$ 75 milhões em 2010, nos três Poderes, para R\$ 814 milhões no ano passado em valores reais. O aumento mais significativo ocorreu, principalmente, entre os anos de 2014 e 2015, quando o ministro Fux concedeu a liminar beneficiando todos os magistrados. Em 2014, a União gastava R\$ 363 milhões, mas em 2015 subiu para aproximadamente R\$ 820 milhões.”*<sup>6</sup>

Uma das principais consequências desse quadro anormal é a profunda insegurança trazida pelo STF ao nosso ordenamento jurídico e às instituições. Nesse sentido, O professor da FGV-SP Carlos Ari Sundfeld constata sem rodeios que a Corte Suprema brasileira deixou de ser uma fonte de estabilidade e se tornou “um fator de criação de crises”.<sup>7</sup>

Tal situação se liga ao novo papel ocupado atualmente pela Corte na arquitetura institucional do País. Para Ari Sundfeld, “o Supremo hoje é um tribunal em que os 11 ministros têm suas agendas individuais. Eles fazem grandes mudanças por meio de liminares, decisões que não são alcançadas por meio de consensos”. Vê-se hoje “um aguçamento das decisões individuais, que os ministros usam para impor e destacar suas agendas”, comportando-se como “deuses se digladiando com teses diferentes, com visões de mundo diferentes”.<sup>8</sup> A expansão da influência do tribunal – que hoje intervém em todo e qualquer assunto, decidindo muitas vezes *contra legem* ou no vazio da norma – agravou consideravelmente os perigos dessa atuação fragmentária, midiática e individualista de seus membros. Semelhante quadro demanda correção urgente por este Parlamento.

<sup>5</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Judiciário faz lobby e pressiona governo a aumentar salários da magistratura. 29 jun. 2018. Disponível em <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/06/29/judiciario-faz-lobby-e-pressiona-governo-a-aumentar-salarios-da-magistratura/>. Acesso em: 29 jun. 2018.

<sup>6</sup> TRUFFI, Renan; CARDOSO, Daiene. Auxílio-moradia custa R\$ 817 mi à União. *O Estado de S. Paulo*. 3 fev. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,auxilio-moradia-custa-r-817-mi-a-uniao,70002176117>. Acesso em: 29 jun. 2018.

<sup>7</sup> AMENDOLA, Gilberto. Supremo virou fator de criação de crises. *Estado de S. Paulo*. 21 dez. 2017, Política, p. A9.

<sup>8</sup> *Idem*.

De outra parte, a gestão do tempo, e a conseqüente escolha sobre a oportunidade da tomada de decisão definitiva pela Corte, inserem-se no núcleo do exercício do poder que lhe é outorgado – e do qual seus membros têm plena consciência. Nesse sentido, vale particularmente o alerta do prof. Joaquim Falcão: “a manipulação do tempo é um dos núcleos da incerteza. Quanto mais incerteza gerada, mais poder”.<sup>9</sup>

Finalmente, cumpre destacar que o tema em análise, por sua importância, já repercute na doutrina estrangeira. Em artigo recentemente publicado na revista *Global Constitutionalism*,<sup>10</sup> da *Cambridge University Press*, Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro analisam esse comportamento “atomizado” dos Ministros do STF, contrastando-o com os cânones da teoria constitucional, que tem como premissa a decisão colegiada. “Como podemos justificar a possibilidade de liminares concedidas por poucos ou um só juiz, mesmo por breves períodos, quando intervenções judiciais podem alterar completamente o cenário político em favor de uma parte ou de outra? ”, é a pergunta lançada pelos autores. A resposta a essa questão crucial é dada pelo presente projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 10.042, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião ordinária de 17 de outubro de 2018, durante a discussão do projeto de lei em epígrafe, houve manifestações de Parlamentares desta

---

<sup>9</sup> FELÍCIO, Cesar. “O Supremo é o CEO das incertezas”, diz Falcão. Valor Econômico, 26 fev. 2018, Especial, p. A16.

<sup>10</sup> WERNECK Arguelhes, D.; MOLHANO Ribeiro, L. ‘The Court, it is I’? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, vol. 7, nº 2, jul. 2018, p. 236-262. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/global-constitutionalism/article/court-it-is-i-individual-judicial-powers-in-the-brazilian-supreme-court-and-their-implications-for-constitutional-theory/35AB97FDA81EE87B36A13F0414288464/share/21c484a5f1f0779383222153141cfe36b47293ac> Acesso em: 29 jun. 2018.



*prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.*

.....” (NR) “

“Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º .....

.....

*§5º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada*

.....” (NR)”

“Art. 4º Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º. ....

.....

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.*

.....” (NR)”

“Art. 5º. O art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22. ....

.....

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob*

*pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.*

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.042/2018, com emenda substitutiva, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 10.042, DE 2018**

Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e

juízo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Substituíam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do projeto de lei nº 10.042, de 2018, pelos seguintes:

“Art. 2º. O art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10. ....

.....

*§4º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.*

.....” (NR)

“Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º .....

.....

*§5º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada*

.....” (NR)

“Art. 4º Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º. ....

.....

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.*

.....” (NR)

“Art. 5º. O art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22. ....

.....

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.*

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**